



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000643-30.2025.5.02.0083

Relator: MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2026

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI

ADVOGADO: CARLOS DANIEL GOMES TONI

RECORRENTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVOGADO: BEATRIZ MARTINS COSTA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI

ADVOGADO: CARLOS DANIEL GOMES TONI

RECORRIDO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ADVOGADO: BEATRIZ MARTINS COSTA

PERITO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000643-30.2025.5.02.0083
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

-----, devidamente qualificado nos autos, propôs, em 23.04.2025, a presente ação trabalhista em face de **RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.** Alega, em suma, que foi admitido, em 15.05.2019, para exercer a função de editor de texto. Em 04.09.2024, o contrato foi rescindido. Aponta irregularidades no curso e término de sua relação de emprego, conforme salientado na petição inicial. Dessa forma, postula o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial, com a consequente condenação da reclamada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Juntou procuração e documentos.

A parte ré, devidamente citada, apresentou defesa escrita e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, conforme contestação de ID. [13f5151](#).

A parte autora apresentou réplica no ID. [0e9021a](#).

Designada perícia médica para apurar a existência de doença profissional, o correspondente laudo foi anexado aos autos (ID. [6062bbc](#)), com vista às partes.

Audiências realizadas em 07.08.2025 (ID. [9e65a8f](#)), em 17.09.2025 (ID. [6cfb2ba](#)) e 10.06.2026 (ID. [473ba65](#)), nas quais a conciliação foi rejeitada. Colhidos os depoimentos das partes, bem como inquiridas as testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Rejeitada a derradeira tentativa conciliatória.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação à documentação externada pelas partes foi formulada de forma genérica, sem a indicação específica da suposta inveracidade no conteúdo dos referidos documentos.

Desse modo, ficam afastadas quaisquer irresignações prematuras, valendo registrar que esse julgador atribuirá aos documentos o valor probante que cada um deles merecer, quando do exame dos temas que passarão a ser enfrentados.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

A Constituição da República estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões resultantes da relação de trabalho, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX, CRFB). No caso, o contrato de trabalho encerrou-se em 04.09.2024 e a presente ação foi ajuizada em 23.04.2025. Assim, não ocorreu a prescrição bienal e, *a priori*, o marco prescricional da prescrição quinquenal seria 23.04.2020.

Entretanto, a suspensão dos prazos prescricionais prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 é plenamente aplicável à relação empregatícia, eis que inequivocamente se trata de relação jurídica de Direito Privado, não tendo a Lei excluído o Direito do Trabalho do seu âmbito de incidência. Por consequência, na contagem do prazo prescricional, deverão ser acrescidos 141 dias correspondentes à suspensão.

Isso posto, **pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 04.12.2019**, julgando-as extintas com resolução de mérito na forma do art. 487, II, do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O autor sustenta que realizava idênticas atividades na função de "editor de texto", com igual produtividade e perfeição técnica que o paradigma -----, contratado no mesmo ano. Argumenta que percebia salário-base de R\$ 4.202,63, enquanto o paradigma receberia cerca de R\$ 9.000,00. Pede o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos.

A ré argumenta que o autor e o paradigma teriam trabalhado juntos no mesmo departamento apenas no programa "Cidade Alerta" no período de abril de 2022 a novembro de 2022, oportunidade em que percebiam remuneração idêntica. Aduz que, em 01.11.2022, o paradigma teria sido promovido e transferido para o programa "Câmera Record", no cargo de "Editor de Texto Conteúdo Rede I", cuja complexidade de atribuições e estrutura funcional seriam diversas do jornalismo diário regional executado pelo autor.

Nos termos do artigo 461 da CLT, são pressupostos da equiparação salarial o exercício concomitante de funções idênticas do paradigma indicado, no mesmo estabelecimento empresarial, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, desde que não haja diferença de tempo de serviços superior a quatro anos, para o mesmo empregador, e, na função, superior a dois anos, além de inexistir no âmbito da empresa plano de cargos e salário homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Compete ao empregado comprovar o fato constitutivo do direito pretendido (identidade de função; trabalho para o mesmo empregador e no mesmo estabelecimento), e, ao empregador, os fatos modificativos, obstativos ou extintivos da equivalência vindicada (diferença de perfeição técnica e/ou produtividade entre os empregados contrastados; diferença temporal, conforme o caso; existência de quadro de carreira/PCS), nos termos do art. 818, I e II, da CLT e Súmula n. 6, VIII, do TST.

No caso dos autos, incontroverso que tanto o paradigma quanto a parte autora trabalhavam para o mesmo empregador, na mesma localidade e no mesmo período.

Os documentos juntados pela parte ré comprovam que o paradigma foi contratado em 01.12.2020 (ID. [846136e](#) - fls. 596-597) para exercer o cargo de "Editor de Texto Conteúdo Local II", com salário inicial de R\$ 3.490,65. Em setembro de 2022, o salário-base do paradigma era de R\$ 5.183,18. O reclamante foi admitido em 15.05.2019 (ID. [b75d24e](#) - fls. 356), com salário-base inicial de R\$ 4.202,63. Em setembro de 2022, o seu salário-base era exatamente o mesmo do paradigma, qual seja, R\$ 5.183,18.

A controvérsia reside quanto às funções exercidas e capacidade técnica na execução dos serviços após novembro de 2022, momento no qual o salário base do paradigma passou a ser de R\$ 6.674,05 (fls. 597).

Sobre o tema, o autor afirmou em seu depoimento pessoal que *"trabalhou com ----- paradigma, apenas no Cidade Alerta; que ----- foi transferido para o Câmera Record"* (ID. [9e65a8f](#) - fls. 667). O autor admitiu, ainda, jamais ter trabalhado no programa Câmera Record.

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da parte ré, Sra. -----, apresentou a versão mais detalhada e segura a respeito das atividades exercidas pela parte autora e pelo paradigma, bem como em relação às dinâmicas dos programas Cidade Alerta e Câmera Record. A testemunha declarou: "*que quando ----- foi promovido, ele continuou sendo editor de texto, mas de outro nível, pois o programa Câmera Record é maior; que o Cidade Alerta é diário e as matérias são de 3 a 5 minutos e o Câmera Record é semanal e as matérias tem de 40 minutos a 1 hora; que o Câmera Record é mais complexo do que o Cidade Alerta; que o trabalho do editor de texto do Câmera Record é diferente do trabalho do editor de texto do Domingo Espetacular, apesar de ambos serem semanais, porque as matérias do primeiro são maiores também*" (ID. [6cfb2ba](#) - fls. 694).

Assim, ficou demonstrado pela prova documental e testemunhal que, no período em que exerceram idênticas funções no programa "Cidade Alerta", reclamante e paradigma percebiam remuneração idêntica. A partir de 01.11.2022, o paradigma foi promovido e passou a exercer a função de "Editor de Texto" no programa "Câmera Record", cuja complexidade das atividades diárias era superior àquelas desempenhadas pelo autor no programa diário "Cidade Alerta", com matérias de maior duração e maior complexidade.

Portanto, **julgo improcedente o pedido** de equiparação salarial, bem como seus reflexos.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O autor sustenta que teria sido contratado para exercer a função de editor de texto, mas acumularia atribuições típicas de "autor-roteirista", como a elaboração de conteúdos originais, roteiros, escaletas e textos. Pede o pagamento do adicional de acúmulo de função de 40% previsto na Lei dos Radialistas (Lei nº 6.615/78), por analogia.

A ré defende a inaplicabilidade das normas dos radialistas, por pertencer o autor à categoria profissional diferenciada dos jornalistas. No mérito, sustenta que as atribuições descritas seriam inerentes à função de editor.

Ressalvadas disposições especiais previstas na legislação esparsa (e.g. art. 8º, Lei nº 3.207/1957; art. 13, Lei nº 6.615/1978), o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de norma geral explícita disciplinando o direito a adicional por acúmulo de função. Pelo contrário, a regra geral, conforme dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, é no sentido de que, na ausência de especificação contratual quanto às atribuições do cargo, presume-se que a pessoa trabalhadora se obriga a desempenhar todas as tarefas compatíveis com a sua condição pessoal.

Diante disso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que a mera execução de tarefas correlatas, ou que guardam afinidade com a função originalmente contratada, não caracteriza, por si só, o acúmulo de função.

Assim, *a priori*, o adicional por acúmulo de função somente será devido se existente previsão em norma coletiva ou contrato individual e, ainda assim, desde que comprovado o exercício cumulativo das funções.

Entretanto, em situações excepcionais, com fundamento no princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da Constituição), na vedação de alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT) e na garantia do equilíbrio contratual, é possível, em tese, o reconhecimento do direito a um acréscimo salarial pelo acúmulo de funções.

Nesse cenário, para que seja caracterizado o acúmulo de função, faz-se necessária a demonstração de que o empregado foi compelido a realizar tarefas alheias ao cargo para o qual foi contratado, implicando modificação substancial do pacto celebrado, de modo a configurar um desequilíbrio contratual. Esse desequilíbrio deve ser evidente, com a imposição de tarefas que não apenas ultrapassem a função originariamente contratada, mas que também se mostrem qualitativa e funcionalmente distintas, demandando habilidades, responsabilidades ou qualificações diferentes. Ou seja, as atividades adicionais devem ser incompatíveis com as funções inicialmente atribuídas, havendo clara extrapolação das expectativas contratuais.

As atividades devem ser claramente distintas e desprovidas de conexão lógica com o cargo para que seja devido o adicional postulado. Assim, o exercício de funções auxiliares ou de apoio, quando realizado de forma esporádica ou sem expressiva alteração nas condições de trabalho, insere-se no *jus variandi* do empregador, prerrogativa que permite ajustes nas funções desde que não acarrete desequilíbrio no contexto do contrato.

No caso em análise, é pacífico o entendimento do C. TST no sentido de que é possível a aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.615/78 aos jornalistas, nos casos de acúmulo de função, em razão da similitude havida entre as profissões. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. I . Não merece

reparos a decisão unipessoal agravada, porquanto em estrita conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, segundo a qual, a partir da interpretação sistemática das disposições dos arts. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017), 5º, LXXIV, da Constituição da República e 99, §3º, do CPC, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se, pois, presumir verdadeira (presunção relativa) a declaração de pobreza firmada pela parte autora, na petição inicial, não se exigindo do autor a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, especialmente se a parte contrária nada alegar ou provar em sentido contrário. Dessa forma, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467 /2017, permanece o entendimento de que a declaração da parte de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, é suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes desta colenda Corte. II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. 2. **ADICIONAL ACÚMULO DE FUNÇÕES. JORNALISTA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE EDITORA, REPÓRTER E APRESENTADORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.615/1978 (RADIALISTAS). POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JÁ ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. I . Não merece reparos a decisão unipessoal agravada, pois está de acordo com matéria pacificada no âmbito desta Corte Superior, segundo a qual é possível a aplicação analógica das disposições da Lei nº 6.615/78 aos jornalistas, nos casos de acúmulo de função.** Isso em razão da similitude havida entre as profissões de jornalista e de radialista, assim como em razão da falta de previsão legal específica para os casos de acúmulo de funções na profissão de jornalista, sendo perfeitamente aplicáveis as mesmas disposições da Lei 6.615/78. Precedentes desta colenda Corte. II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). Acórdão: 0000198-76.2020.5.12.0034. Relator(a): EVANDRO PEREIRA VALADAO LOPES. Data de julgamento: 26/02/2025. Juntado aos autos em 07/03/2025. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/xcVuk4>>

Contudo, na hipótese concreta dos autos, o autor não se desincumbiu do seu encargo probatório quanto ao efetivo exercício de funções acumuladas e qualitativamente distintas daquela para a qual foi contratado.

A testemunha convidada pelo autor, Sra. ----- , afirmou *"que trabalhou com o reclamante e ele era editor; **que o editor também pode elaborar roteiro ou não e, no caso do reclamante ele o fazia**; que o editor pega a reportagem feita pelo repórter na rua e monta a reportagem; que o **reclamante redigia o off, fazia***

escala de matérias, chamadas; (...) que o reclamante era editor e roteirista" (ID. [6cfb2ba](#) - fls. 692).

De outro lado, a testemunha ouvida a rogo da parte ré, Sr. -----, asseverou "*que os editores de textos não elaboram roteiros, mas fazem texto de Off para os repórteres; que os editores de textos não fazem as chamadas e nem escaladas*" (ID. [6cfb2ba](#) - fls. 693).

Ademais, conforme laudo pericial (ID. [6062bbc](#) - fls. 819), o autor "*trabalhava no setor interno de ilha de edição da empresa. Suas atividades na função de jornalista profissional – editor de texto consistiam em: # Assistia reportagens das praças na ilha de edição situada no segundo andar. # Avaliava, alterava e editava imagens e texto das reportagens. # Elaborava o título chamada da reportagem incluindo a cidade, entrevistados, e alterava a arte gráfica. (...) # Analisava e editava cerca de 3 notícias em média por dia. (...) # Manuseava computador e software de edição*".

O ônus da prova do fato constitutivo do direito recai sobre a parte autora (art. 818, I, CLT), que dele não se desincumbiu satisfatoriamente diante da divergência entre os depoimentos das testemunhas e a ausência de outros elementos de prova aptos a corroborar o acúmulo de função.

Além disso, não se verifica a imposição de realização de atividades incompatíveis com a situação pessoal da parte autora, capaz de gerar uma situação de desequilíbrio contratual entre as partes.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido de adicional por acúmulo de função e seus reflexos.

JORNADA DE TRABALHO: HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E RSR.

O autor sustenta que laborava, em média, das 10h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira, com apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, e em um final de semana completo (sábado e domingo), com folga no final de semana seguinte sucessivamente. Afirma que trabalhava em feriados alternados, em média 13 feriados por ano, sem o pagamento correspondente. Pede o pagamento de horas extras, assim consideradas as superiores a 5ª hora diária ou 30ª semanal, com divisor 150 e reflexos, além de indenização pelo intervalo intrajornada suprimido. Ademais, afirmando que a folga era concedida após o 7º dia de trabalho consecutivo diante da escala de um final de semana completo (sábado e domingo) com folga no final de semana seguinte, pede o pagamento do RSR suprimido.

A parte ré argumenta que a jornada contratada seria de 5 horas ordinárias acrescidas de 2 horas, totalizando 7 horas diárias. Sustenta a fidedignidade dos cartões de ponto apresentados, aduzindo que todo o sobrelabor estaria registrado e pago ou compensado via banco de horas.

Infere-se dos cartões de ponto da parte autora (ID. [72864c4](#) – fls. 416), apontamentos de horários variáveis de entrada e saída, registro de intervalo intrajornada e anotação de crédito e débito de horas, merecendo tais documentos, em princípio, a credibilidade deste Juízo, mormente considerando que se encontram assinados pelo autor e o autor consignou em seu depoimento pessoal que "*sempre registrou o ponto por biometria, em todos os programas, de forma correta, nos horários de entrada, saída e intervalo, nos dias efetivamente trabalhados*" (ID. [9e65a8f](#) – fls. 667).

A testemunha convidada pela parte autora, Sra. -----, também corroborou a fidedignidade dos registros, asseverando que "*os horários registrados nos cartões de ponto estão corretos*" (ID. [6cfb2ba](#) – fls. 693), o que contraria as alegações da petição inicial quanto à suposta manipulação das anotações e labor extra-ponto habitual em ambiente domiciliar.

A ré coligiu aos autos, ainda, acordo individual (ID. [294d378](#) – fls. 517) regulando e autorizando a compensação de jornada e banco de horas durante todo o contrato de trabalho. O labor extraordinário, ainda que habitual, não enseja a invalidação do acordo de compensação de jornada e do banco de horas, conforme previsto no parágrafo único do art. 59-B da CLT.

Assim, inexistindo nos autos elementos aptos a desconstituir a prova documental juntada, a jornada efetivamente realizada pela parte autora, conforme se extrai dos elementos dos autos, corresponde à registrada nos cartões de ponto.

A ré juntou aos autos, de igual modo, os holerites da parte autora, nos quais há o pagamento de horas extras acrescidas do respectivo adicional (ID. [4bbf0db](#) – fls. 363).

Diante disso, cabia à parte autora demonstrar eventuais horas extras trabalhadas sem o devido pagamento ou compensação, encargo do qual não se desincumbiu, uma vez que, em sua réplica, limitou-se a impugnações genéricas, sem realizar apontamento aritmético específico de diferenças a seu favor quanto às horas extras diárias e semanais registradas, inclusive as relativas aos feriados trabalhados.

Assim, ante a ausência de comprovação de labor extraordinário não compensado ou pago, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de diferenças das horas extras decorrentes da extrapolação da jornada normal de trabalho e reflexos.

No tocante ao intervalo intrajornada, exibidos os registros de jornada contendo a assinalação do intervalo intrajornada, o ônus de provar a ausência de fruição total ou parcial do respectivo tempo previsto era da parte autora (cf. artigo 818, I da CLT).

Nessa situação, cabia à parte autora o ônus de desconstituir a prova documental produzida no feito, ônus do qual não se desincumbiu. O próprio autor confessou em audiência que registrava corretamente o intervalo intrajornada (ID. [9e65a8f](#) - fls. 667), e a testemunha ouvida a seu convite, Sra. -----, confirmou a correção integral dos cartões de ponto (ID. [6cfb2ba](#) - fls. 692). Em réplica, o autor, novamente, não apontou diferenças a seu favor.

Portanto, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

Por outro lado, no que concerne ao Repouso Semanal Remunerado (RSR), o autor apontou especificamente na réplica (ID. [0e9021a](#) - fls. 679) que os cartões de ponto de ID. [72864c4](#) evidenciam a supressão do repouso semanal pela prestação de trabalho por mais de sete dias consecutivos.

O espelho de ponto referente ao período de agosto de 2020 (ID. [72864c4](#) - fls. 431) demonstra que o autor ativou-se por 12 dias consecutivos sem a concessão de folga de 27.07.2020 a 07.08.2020.

A concessão de folga semanal após o sétimo dia consecutivo de trabalho desvirtua a finalidade do instituto e viola o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 410 da SDI-1 do C. TST, que determina o pagamento em dobro do repouso semanal remunerado nessas hipóteses.

Inexistindo nos autos demonstrativos de pagamento correspondente a esses períodos de supressão, acolho parcialmente a pretensão da parte autora.

Julgo procedente o pedido de pagamento em dobro pelo labor prestado em violação aos repousos semanais remunerados sempre que concedidos após o sétimo dia consecutivo de trabalho, nos termos da OJ 410 da SDI-1 do TST, observados os seguintes parâmetros: a) jornada conforme cartões de ponto juntados; b) divisor 150; c) reflexos em férias+1/3, 13º salários, e aviso-prévio indenizado, FGTS e

multa de 40%; d) base de cálculo composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Súmula nº 264 do C. TST).

DOENÇA PROFISSIONAL. NULIDADE DA DISPENSA E INDENIZAÇÕES.

O autor afirma que teria desenvolvido transtornos psíquicos (Síndrome de Burnout, depressão e ansiedade generalizada) devido a ambiente de trabalho "tóxico", caracterizado por excessiva sobrecarga, cobranças abusivas e assédio moral com conotação homofóbica praticado por seus superiores hierárquicos. Pede a nulidade da dispensa com reintegração, restabelecimento do plano de saúde e recolhimento do FGTS dos períodos de afastamento do INSS, além de indenização por danos materiais.

A ré nega a existência de nexo causal, incapacidade laboral e a prática de assédio ou homofobia.

A Constituição da República reconhece como direito fundamental dos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF), incorporando o princípio do risco mínimo regressivo (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 246). Trata-se de desdobramento do próprio direito fundamental à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente equilibrado (art. 225 c/c art. 200, VIII, CF).

Nesse mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho dispõe de inúmeras Convenções Internacionais que disciplinam a temática (em especial, Convenções da OIT nº 155, 187 e 190), inserindo a saúde e a segurança dentre os seus Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (item 2, "e", da Declaração), do que resulta o dever de garantir a observância das chamadas core obligations independentemente de ratificação das respectivas Convenções.

A Consolidação das Leis do Trabalho, nesse contexto, impõe ao empregador o dever de *"cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho"* e de *"instruir os empregados através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais"* (art. 157, incisos I e II, da CLT). Não basta, portanto, o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho pelo empregador, incumbindo-lhe, também, o dever de fiscalizar e obrigar que os seus empregados também as observem.

Além disso, como bem pontuado pelo Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, considerando que as normas de saúde e segurança do

trabalho são insuficientes para atender a todas as situações de risco, o empregador também é detentor do dever geral de cautela, que se traduz em *"uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, [um]a obrigação de adotar todas as precauções para que o empregado não sofra lesão"* (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 264). Nessa modalidade, *"a constatação da culpa (...) resultará de um processo comparativo do comportamento do empregador que acarretou o infortúnio, com a conduta-padrão esperada de uma empresa que zela adequadamente pela segurança e pela saúde dos trabalhadores"* (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 264-265).

O descumprimento de quaisquer normas de saúde e segurança, a falta de fiscalização do cumprimento de tais normas pelos seus empregados, ou, ainda, a inobservância do dever geral de cautela são situações capazes de caracterizar a culpa patronal e ensejar a sua responsabilização civil.

Assim sendo, quando presentes o dano, o nexo de causalidade (liame estabelecido entre o dano e o trabalho) e a culpa (dolo, imprudência, negligência e imperícia), a empresa deverá suportar os danos ocorridos em razão da sua atividade econômica.

A Lei nº 8.213/1991 define acidente de trabalho como sendo aquele que ocorre, como regra, a serviço do empregador e provoca *"lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho"* (art. 19, caput, Lei nº 8.213/1991), **equiparando, para todos os fins, as doenças ocupacionais** (art. 20, Lei nº 8.213/1991).

A mesma Lei atribui à empresa a responsabilidade *"pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador"* e o *"dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular"* (art. 19, §1º e §3º, Lei nº 8.213/1991).

No presente caso, realizada perícia médica(ID. [6062bbc](#) - fls. 839), o expert concluiu:

"16. CONCLUSÃO

Portanto, em atendimento ao designado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) a perícia pode constatar e concluir que:

QUANTO AOS DIAGNÓSTICOS

1. Os diagnósticos aferidos e discutidos nesta perícia **são decorrentes de doença psicoafetiva própria do periciando.**

2. **Não apresenta prejuízo, déficit ou incapacidade físico-funcional atual.**

QUANTO AO NEXO ENTRE DOENÇA E TRABALHO

1. Não há qualquer ponto de apoio técnico e científico para apontar que o autor tenha estabelecido o Nexo de causalidade e/ou concausalidade entre as doenças alegadas e o trabalho.

QUANTO À CAPACIDADE LABORATIVA

1. **Não foi estabelecida incapacidade laboral de causa e /ou concausa ocupacional.**

QUANTO AO DANO PESSOAL

1. Não foi estabelecida a presença de sequelas por causa e/ou concausa ocupacional."

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos provados nos autos, na forma do art. 371 e art. 479 do CPC. Entretanto, por se tratar de matéria técnica, admite-se decisão contrária apenas quando existente nos autos outros elementos que fundamentem tal entendimento, o que não se verifica no caso em análise.

A parte autora impugnou o laudo (ID. [c27012e](#) - fls. 858), afirmando, em suma, que o perito teria desconsiderado a concausa, não teria realizado vistoria no ambiente de trabalho e que o exame clínico pontual seria insuficiente para afastar a Síndrome de Burnout decorrente do assédio moral e da sobrecarga.

Em esclarecimentos técnicos (ID. [8aad0a4](#) - fls. 878), o perito judicial ratificou a conclusão do laudo, esclarecendo que *"a vistoria ao posto de trabalho não foi avaliada como útil ao apurado na conclusão do laudo médico apresentado, pois houve o prévio conhecimento e entendimento deste perito da profissiografia que associada a coleta da história clínica ocupacional juntamente com a documentação médica apresentada pelo autor que permitiu a elucidação e compreensão da atividade"*.

Ressaltou, ainda, que *"no caso concreto, a concausa foi afastada porque não se demonstrou que o trabalho tenha atuado de forma direta, relevante e mensurável no surgimento ou agravamento do quadro. Foram identificados fatores*

extralaborais suficientes para explicar a evolução clínica, sem comprovação objetiva de exposição ocupacional agressiva (...) As alegações de sobrecarga, pressão e assédio foram consideradas a partir do relato do reclamante. Contudo, não foram identificados elementos técnicos objetivos suficientes para caracterizar ambiente de trabalho com risco psicopatológico mensurável, tampouco prova médica robusta de que tais fatores tenham produzido ou agravado doença psíquica incapacitante”.

Não bastasse, o atestado de saúde ocupacional juntado (ID. [851fd08](#) - fls. 521) demonstra a aptidão da parte autora no momento da rescisão, de forma que a prova documental juntada pela ré reforça a conclusão pericial. Se a incapacidade funcional, conforme destacado acima, é elemento imprescindível para a caracterização do acidente de trabalho na forma dos artigos 18 e 20 da Lei nº 8.213 /1991, evidentemente não se sustenta a pretensão da parte autora.

Assim, as impugnações da parte autora não foram suficientes para infirmar as conclusões técnicas, que se basearam em exame clínico, análise de documentos e histórico da parte.

Pelo exposto, considerando que não há nos autos elementos para desconstituir o laudo pericial, que foi elaborado por profissional capacitado que possui a confiança deste Juízo, acolho o laudo como fundamento de decidir e **julgo improcedentes os pedidos.**

ASSÉDIO MORAL

O autor afirma que teria sido vítima de assédio moral caracterizado por excessiva sobrecarga, cobranças abusivas e comentários com conotação homofóbica praticado por seus superiores hierárquicos, desenvolvendo doenças psicológicas. Pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré nega que tenha cometido qualquer ato ilícito.

O dano moral caracteriza-se pela ofensa a bens jurídicos imateriais da pessoa humana, notadamente àqueles ligados à sua própria personalidade. A partir da Lei nº 13.467/2017, a matéria passou a ser objeto de expressa disciplina na Consolidação das Leis do Trabalho (Título II-A - Do Dano Extrapatrimonial - art. 223-A a 223-G), cujas regras definem parâmetros meramente orientadores - e não limitadores - na fixação do *quantum* indenizatório (decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.082 e 6.050).

Conforme analisado em tópico anterior, não se comprovou o nexo de causalidade entre as patologias do autor e o labor exercido.

Contudo, em relação ao assédio moral, os fatos narrados pela parte autora na petição inicial foram confirmados pela prova oral. A testemunha ouvida a convite da parte autora, Sra. -----, alegou que *"já presenciou brincadeiras inconvenientes envolvendo o reclamante e os seus supervisores, como, por exemplo, "dá essa matéria para ele editar porque é sobre homossexual e ele vai entender melhor" e quem disse isso foi ----- que presenciou o reclamante sendo chamado de "bicha velha", mas não sabe dizer exatamente quem disse, porque eram brincadeiras constantes entre o pessoal da pauta e da chefia; que nunca presenciou o reclamante se insurgindo contra as brincadeiras, mas constrangido sim"*.

O depoimento confirma o tratamento desrespeitoso e discriminatório no ambiente de trabalho. A existência de comentários desrespeitosos e depreciativos relacionados à orientação sexual da parte autora, sem a adoção de medidas inibitórias pelo empregador, é situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e configura prática discriminatória atentatória à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. Trata-se de situação incompatível com o dever patronal de assegurar ambiente de trabalho hígido, respeitoso e livre de discriminação, sendo apta, por si só, a ensejar dano moral in re ipsa, prescindindo de demonstração de prejuízo concreto, porquanto atingem diretamente a honra e a identidade do trabalhador.

Cumprido registrar que as mensagens eletrônicas cordiais juntadas pela parte ré não elidem a gravidade das ofensas verbais habituais direcionadas ao autor no cotidiano. Nem mesmo o fato de os comentários terem sido feitos na forma de "brincadeiras" é suficiente para afastar a ilicitude da conduta.

Conforme orienta o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho, as práticas de violência e discriminação motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero devem ser reprimidas em todas as suas formas, incluindo piadas homofóbicas, humilhações, constrangimentos e outras formas de assédio moral (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho. Brasília: TST/CSJT, 2024, Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, Capítulo 2, item 4.8 – Direitos da população LGBTQIAP+ no trabalho, p. 71-72). Assim, caracterizado o ato ilícito e o consequente abalo extrapatrimonial, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Na quantificação da indenização por danos extrapatrimoniais, o julgador deve levar em consideração os diversos aspectos previstos no art. 223-G da CLT, tais como a natureza do bem jurídico tutelado, o grau de culpa do ofensor, a extensão do dano e, inclusive, o seu caráter pedagógico, como forma de desestimular a reiteração das condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento.

Os critérios fixados pelo art. 223-G, §1º, da CLT foram considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.082 e 6.050, servindo como critérios orientadores para fixação do quantum indenizatório, o que não impede que o magistrado fixe indenização superior, desde que o faça de maneira fundamentada.

Por todo exposto, considerando a gravidade da ofensa, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da medida e o princípio da razoabilidade, **julgo procedente** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Por fim, esclarece-se que o reconhecimento do assédio moral não conduz automaticamente ao reconhecimento de doença ocupacional, pois se trata de institutos distintos. Embora comprovadas condutas ofensivas à parte autora, não ficou demonstrado, sob o aspecto médico-pericial, que tais condutas tenham sido causa ou concausa de qualquer enfermidade, nem a existência de qualquer incapacidade, conforme devidamente analisado em tópico próprio.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

Não há comprovação de parcelas pagas sob os mesmos títulos das verbas ora deferidas, de forma que não é cabível compensação/dedução.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - VALORES ESTIMADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré requer a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

No Processo do Trabalho, a indicação de valores ao pedido da petição inicial representa mera estimativa da pretensão econômica objeto do litígio, tendo por finalidade apenas definir o rito de tramitação. Sendo meramente estimado, não há limitação da condenação aos valores indicados.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme art. 12, §2º, da IN 41/2018, que estabelece: *"para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."*

Portanto, não há limitação da condenação aos valores estimados na petição inicial.

Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica apresentada sob ID. [bef8e0f](#), concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC; Súmula nº 463, item I, do TST; art. 790, §4º, CLT; Precedente vinculante firmado pelo TST no julgamento do Tema nº 21 de Recursos Repetitivos).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência ao procurador da parte autora, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, nos termos do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência ao procurador da ré, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados **totalmente improcedentes**, conforme art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, determino a **suspensão da exigibilidade** da obrigação de pagar honorários pelo prazo de 2 anos, ao final do qual a obrigação será extinta se a parte contrária não comprovar a alteração da situação econômica que ensejou a concessão do benefício.

HONORÁRIOS PERICIAIS

No julgamento da ADI 5766, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da parte final do art. 790-B da CLT. Pelo disposto no art. 927, IV, do CPC, o precedente firmado na ADI 5766 é vinculante e deve ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário, razão pela qual os honorários periciais ficam a cargo da **parte autora**, em razão de ter sido sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, CLT), e são ora arbitrados em R\$ 3.000,00.

Entretanto, considerando que os honorários periciais serão satisfeitos pela União Federal nos termos do Ato GP/CR nº 02/21, anexo 1, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e §4º, da CLT, na já citada ADI 5766, deve-se observar o valor máximo da tabela vigente quando do pagamento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A liquidação das verbas condenatórias será feita por cálculos.

Os valores devidos à parte autora deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios até a data do efetivo pagamento (Súmula 211, TST). Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já atualizada monetariamente (Súmula 200, TST).

Na fase pré-judicial, vale dizer, até o dia imediatamente anterior à data de ajuizamento da ação, o índice de atualização monetária a ser aplicado é o IPCA-E, juntamente de juros legais correspondentes à TRD (art. 39, caput, Lei nº 8.177/91), conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58.

Considerando que a tese fixada pelo STF na ADC 58 expressamente estabeleceu que a aplicação dos parâmetros nela definidos ocorreria somente até o advento de solução legislativa, é aplicável, a partir da sua vigência, a Lei nº 14.905/2024. Iniciada a sua vigência em 30.08.2024 (art. 5º, II, Lei nº 14.905/2024 c/c art. 8º, I, LC 95/1998), a partir desta data o índice de atualização monetária a ser aplicado é o IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil) e a taxa de juros é a taxa SELIC, deduzido o IPCA do período (art. 406, § 1º, Código Civil).

Pelos mesmos fundamentos, para a indenização por danos morais, deverá ser aplicado o disposto no art. 406 e no art. 389, parágrafo único, do Código Civil (Emb-EDCiv-RRAg-1582-93.2017.5.22.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/04/2025), incidindo juros desde o ajuizamento e atualização monetária desde o arbitramento da indenização.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os recolhimentos previdenciários e fiscais, calculados sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (Súmula nº 368, I, TST; Súmula Vinculante nº 53, STF), observarão o regime de competência e o art. 12-A da Lei 7.713/88, o art. 43 e seguintes da Lei 8.213/91, bem como a Súmula nº 368 e a OJ nº 400 da SDI-1 do TST, autorizada a retenção da cota-parte da parte autora (OJ nº 363 da SDI-1 do TST).

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora (OJ nº 400, SDI-1 do TST).

Eventual redução da alíquota pela desoneração da folha (Lei 12.546/2011) será objeto de apreciação em fase de execução, por ocasião do pagamento, de acordo com a situação fiscal da reclamada então vigente.

OFÍCIOS - INDEFERIMENTO

Eventuais irregularidades podem ser levadas a conhecimento das autoridades competentes pelos próprios interessados, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por ----- em face de **RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.**, o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, decide:

- **PRONUNCIAR** a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 04.12.2019, já acrescido de 141 dias de suspensão, julgando extintos os pedidos em questão, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC;

- No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, condenando a ré ao pagamento das seguintes verbas:

1. horas trabalhadas em violação aos repousos semanais remunerados, em dobro, sempre que concedidos após o sétimo dia consecutivo de trabalho, nos termos da OJ 410 da SDI-1 do TST, observados os parâmetros da fundamentação;

2. indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Os valores devidos a título de reflexos em FGTS e da multa de 40% deverão ser recolhidos na conta vinculada do trabalhador, conforme legislação pertinente (artigos 15 e 18 da Lei nº 8.036/90).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais, periciais, correção monetária, juros e recolhimentos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação.

Para fins do disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza salarial das parcelas que constituem objeto de condenação, à exceção da indenização por danos morais.

Custas pela parte ré, no importe de R\$ 500,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00 - artigos 789, caput, I e § 2º e 832, § 2º, da CLT.

Em respeito aos princípios da cooperação, transparência e boa-fé processual (art. 5º e 6º do CPC), orienta-se às partes que os embargos de declaração **não são o meio adequado para reanálise de fatos e provas** ou para **simples manifestação de discordância com o decidido**. O inconformismo com esta sentença, inclusive em eventual caso de erro de julgamento (*error in iudicando*), deve ser arguido em recurso ordinário. A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais poderá ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 27 de julho de 2026.

PHELIPPE HENRIQUE CORDEIRO GARCIA

Juiz do Trabalho Substituto

